

# PUBLICIDADE LEGAL

## Prefeitura Municipal de Santo André

DECRETO Nº 18.569, DE 14 DE ABRIL DE 2026. REGULAMENTA a Lei nº 8.767, de 21 de outubro de 2005, que dispõe sobre a concessão de Alvará de Funcionamento no Município de Santo André, e dá outras providências. GILVAN FERREIRA DE SOUZA JUNIOR, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, instituída pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, conhecido como Lei do Novo Mercado, que altera o Sistema Integrado de Registro e Legalização de Empresas, CONSIDERANDO o Código de Normas do Estado de São Paulo, instituído pela Lei Estadual nº 17.530, de 11 de abril de 2022; CONSIDERANDO os procedimentos de Licenciamento Simplificado para Exercício de Atividades Econômicas no Estado de São Paulo, instituídos pela Lei Estadual nº 17.761, de 25 de setembro de 2023; CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 18.263, de 04 de abril de 2024, que dispõe acerca da adesão do Município de Santo André ao Programa "Facilita SP", CONSIDERANDO as Resoluções do Comitê para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, em especial a Resolução nº 10, de 11 de maio de 2024; CONSIDERANDO, ainda, o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 24.490/2015, DECRETA: Art. 1º Fica regulamentada a Lei nº 8.767, de 21 de outubro de 2005, que dispõe sobre a concessão de Alvará de Funcionamento de competência do Departamento de Controle Urbano, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação. § 1º A concessão do Alvará de Funcionamento deverá observar as regras municipais específicas, assim como as normas e critérios legais estabelecidos pelo Conselho Municipal de Licença e Responsabilidade Técnica - RRT, com validação nos termos da legislação municipal - CGSIM, no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, bem como as normas estaduais estabelecidas no âmbito do Programa Facilita SP. § 2º O Município deverá adotar a integração plena com os órgãos estaduais e federais no âmbito da REDESIM e do Programa Facilita SP, garantindo entrada única de dados, compartilhamento de informações, eficiência processual e eliminação de exigências redundantes. § 3º A Funcionalidade de Funcionamento será requerido pelo meio do Facilita SP, programa estadual vinculado ao sistema de integração exclusivo para a solicitação de requerimentos de licenciamento de atividades no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado e do Município, órgãos estes responsáveis pela fiscalização das áreas de controle sanitário, controle ambiental, segurança contra incêndio e posturas municipais. § 4º Ficam dispensadas do requerimento por meio do REDESIM as atividades com regime jurídico especial regulamentado pelo CGSIM, Receita Federal, Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCEF, Prefeitura de Santo André, órgãos reguladores, que estabelecem condições especiais de operação que não permitam o requerimento pelo Sistema Integrado de Registro e Legalização de Empresas e Negócios - RRT. § 5º O requerimento de concessão de Alvará de Funcionamento em processo específico, pelo sistema municipal de licenciamento, observadas todas as exigências para sua emissão, Art. 3º do Alvará de Funcionamento passa a integrar o Certificado de Licenciamento Integrado - CLI, expedido pelo Sistema Integrado REDESIM e Facilita SP. § 6º O Certificado de Licenciamento Integrado - CLI de que trata o caput deste artigo, somente será expedido após o deferimento dos requerimentos por todos os órgãos e entidades integrantes do Sistema Integrado de Registro e Legalização de Empresas e Negócios - RRT. § 7º O Certificado de Licenciamento Integrado - CLI, expedido pelos órgãos de funcionamento expedidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado e do Município, § 8º A empresa requerente estará apta a iniciar suas atividades após a expedição do Certificado de Licenciamento Integrado - CLI, § 9º A anulação ou a cassação do licenciamento, por qualquer órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta do Estado ou do Município, resulta na perda da eficácia do Certificado de Licenciamento Integrado - CLI. § 10º O Certificado de Licenciamento Integrado - CLI, expedido pelo Sistema Integrado de Registro e Legalização de Empresas e Negócios - RRT, não poderá ser solicitado, a critério da Administração Municipal, em qualquer hipótese, além de outros documentos necessários para a Habitação do Município deverá emitir parecer sobre a viabilidade da instalação e funcionamento da atividade no local indicado. § 11º O parecer sobre a viabilidade da instalação e funcionamento, sempre que possível, será realizado de forma automatizada por meio dos sistemas integrados. § 12º A exigência de parecer sobre a viabilidade da instalação e funcionamento manual será restrita a casos excepcionais devidamente justificados. § 13º O parecer favorável sobre a viabilidade da instalação e funcionamento não dispensa o interessado de cumprir as condições estabelecidas no presente artigo. § 14º O parecer previsto no caput deste artigo poderá estabelecer condições de caráter obrigatório à instalação e funcionamento da atividade no local indicado. § 15º Nos casos em que o parecer previsto no caput deste artigo for desfavorável à instalação e funcionamento da atividade no local indicado, o processo de requerimento do Certificado de Licenciamento Integrado - CLI será encerrado. Art. 5º As empresas em funcionamento no Município de Santo André inscritas obrigadas a possuir a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, com validação nos termos da legislação vigente, relativos ao imóvel onde a atividade está sendo exercida, atestando as condições de segurança e estabilidade da edificação, inclusive das instalações elétricas e hidráulicas, bem como de eventuais equipamentos mecânicos, podendo tais exigências serem solicitadas a qualquer tempo pela Administração Pública Municipal. § 6º Ficam dispensadas da obrigatoriedade de apresentação dos documentos estabelecidos no caput deste artigo, as empresas com as seguintes características: atividades comerciais e de prestação de serviços não incorpóras em geral, em imóveis com área total construída de até 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) que não sejam edificações existentes há mais de 10 (dez) anos, desde que não tenham sido usadas sem atividade empresarial no endereço cadastrado, caracterizadas como "ponto de contato". § 2º As empresas a que se referem os incisos I e II do § 1º deste artigo, deverão assinar declaração que possuem os referidos documentos e que os apresentará sempre que solicitados pela Administração Pública. § 3º Nos casos de suspeita de eventual risco em decorrência do exercício da atividade das empresas a que se referem os incisos I e II, do § 1º, deste artigo, poderão ser solicitadas, a critério da Administração Municipal, a apresentação de documentos habilitantes para comprovação do cumprimento das obrigações e a prova de segurança, estabilidade e adequação do imóvel, suas estruturas e instalações, às normas legais. Art. 6º Os Alvarás de Funcionamento para atividades temporárias deverão ser solicitados por requerimento específico, com apresentação de Laudo Técnico suscrito por profissional legalmente habilitado e registrado na Prefeitura de Santo André, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, atestando as condições de segurança e estabilidade das instalações elétricas e hidráulicas, bem como de eventuais equipamentos mecânicos, podendo tais exigências serem solicitadas a qualquer tempo pela Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, nos termos da Resolução nº 51, de 11 de junho de 2019, do Comitê para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, e suas atualizações. Art. 8º Será simplificado o procedimento para obtenção do Certificado de Licenciamento Integrado - CLI, por meio do Sistema Integrado, para as atividades classificadas como de baixo risco. § 2º A documentação física será substituída por declarações do interessado ou de seu representante legal, que atestem o atendimento às exigências e restrições previstas na legislação. § 3º O licenciamento da atividade será concedido de forma automática, mediante autodeclaração do interessado, no momento de registro e inscrição, desde que o interessado não possua nenhuma pendência com o Município de Santo André. § 4º O interessado que não cumprir as normas legais, o licenciamento do Município de Santo André será cassado caso se verifique que as declarações previstas no § 3º deste artigo não possam ser comprovadas documentalmente. Art. 9º Os órgãos responsáveis pela fiscalização poderão solicitar, a qualquer tempo, a apresentação dos documentos que comprovem a regularidade da atividade, sob pena de cassação do Alvará de Funcionamento. Art. 10. Quando o grau de risco da atividade for classificado como alto, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 1º Quando o grau de risco da atividade for classificado como alto, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 2º Quando o grau de risco da atividade for classificado como médio, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 3º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 4º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 5º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 6º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 7º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 8º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 9º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 10º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 11º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 12º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 13º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 14º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 15º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 16º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 17º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 18º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 19º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 20º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 21º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 22º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 23º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 24º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 25º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 26º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 27º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 28º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 29º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 30º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 31º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 32º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 33º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 34º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 35º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 36º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 37º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 38º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 39º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 40º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 41º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 42º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 43º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 44º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 45º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 46º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 47º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 48º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 49º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 50º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 51º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 52º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 53º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 54º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 55º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 56º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 57º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 58º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 59º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 60º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 61º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 62º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 63º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 64º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 65º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 66º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 67º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 68º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 69º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 70º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 71º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 72º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 73º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 74º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 75º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 76º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 77º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 78º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 79º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 80º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 81º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 82º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 83º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 84º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 85º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 86º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 87º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 88º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 89º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 90º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 91º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 92º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 93º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 94º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 95º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 96º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 97º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 98º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 99º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente. § 100º Quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, o interessado deverá obedecer ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente.

CONDICÃO PARA CLASSIFICAÇÃO	BAIXO RISCO	CONDICÃO PARA CLASSIFICAÇÃO	BAIXO RISCO
3250-707	Fabricação de artigos ópticos	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
3250-708	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odontológico-hospitalar	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
3251-709	Fabricação de artigos de papelaria	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
3292-201	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
3292-202	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
3312-102	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
3312-103	Manutenção e reparação de aparelhos eletrônicos e eletroeletrônicos e equipamentos de irradiação	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
3313-904	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
3313-901	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
3314-701	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
3314-702	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
3314-703	Manutenção e reparação de máquinas hidráulicas e pneumáticas, exceto válvulas	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
3314-704	Manutenção e reparação de válvulas industriais	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
3314-705	Manutenção e reparação de compressores	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
3314-706	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
3314-707	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
3314-708	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
3314-709	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
3314-710	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
3314-711	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
3314-712	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
3314-713	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospeção e extração de petróleo	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
3314-714	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
3314-715	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
3314-716	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
3314-717	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
3314-718	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
3314-719	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
3314-720	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
3316-301	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
3317-101	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
3329-501	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
3329-502	ART - ART de energia elétrica	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
3329-503	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
3520-401	Produção de gás; processamento de gás natural	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
3520-402	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
3520-403	Recuperação de sucatas de alumínio	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
3520-404	Usinas de compostagem	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
4211-102	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
4221-905	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
4292-802	Obras de montagem industrial	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
4292-803	Obras de construção esportivas e recreativas	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
4311-801	Demolição de edifícios e outras estruturas	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
4322-301	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
4322-302	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
4322-303	Obras de instalação elétrica em geral	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
4329-101	Instalação de painéis publicitários	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
4329-102	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvial e lacustre	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
4329-103	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
4329-104	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
4330-105	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
4330-106	Impermeabilização em obras de engenharia civil	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
4330-402	Instalação de portas, telas, divisórias e armários embutidos de qualquer material	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
4330-403	Obras de acabamento em gesso e estuque	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
4330-404	Serviços de pintura de edifícios em geral	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
4330-405	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
4339-103	Arquitetura de interiores	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
4339-104	Obras de alvenaria	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
4530-701	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
4530-702	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
4530-703	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
4530-704	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
4530-705	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
4530-706	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
4530-707	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
4530-708	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
4530-709	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
4541-205	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
4541-206	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
4541-207	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontológico-hospitalares	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
4541-208	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
4541-209	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
4618-401	Comércio atacadista de algodão	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
4618-402	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
4618-403	Comércio atacadista de cacau	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
4618-404	Comércio atacadista de plantas, flores, plantas e gramas	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
4623-103	Comércio atacadista de sisal	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
4623-104	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
4623-105	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
4623-106	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
4623-107	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
4623-108	Comércio atacadista de produtos de peixes e derivados	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
4623-109	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	
4623-110	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N	